

INTERESSADO: Coordenadoria do Ensino Técnico, da Secretaria de Educação.

ASSUNTO : Ensino de Enfermagem - Reformulação das Deliberações CEE n° 4/68 e 7/70.

RELATORA : Cons^a. Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARSGSR CEE N° 1530/75, CPG, Aprovado em 28/5/75

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO

O Sr. Coordenador do Ensino Técnico encaminhou a este Colegiado sugestões visando à reformulação da Resolução CEE n° 4/68 e da Deliberação CEE n° 7/70.

A Resolução CEE n° 4/68 instituiu o Curso de Aprendizagem, com a duração de duas séries anuais, correspondendo à 5ª e 6ª séries do 1º grau. O currículo compreendia disciplinas e práticas educativas dessas séries, além das disciplinas específicas da Enfermagem.

A Deliberação CEE n° 7/70, estabelecendo a exigência de conclusão do 1º grau para a obtenção do certificado de Auxiliar de Enfermagem, permitiu sua realização, em regime intensivo, reduzindo o currículo às disciplinas específicas, à semelhança do Parecer n° 75/70 do CFE, em resposta a veemente solicitação da Associação Brasileira de Enfermagem.

O processo foi protocolado em 8/08/73, quando ainda se aguardava manifestação do CFE sobre a situação do Auxiliar de Enfermagem, que fora retirada do catálogo das habilitações profissionais de 2º grau, do Parecer n° 45/72.

Em sessão plenária de 12/11/73 o CEE aprovou a Deliberação n° 14/73 que estabeleceu normas gerais para o Ensino Supletivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com maiores possibilidades do que a Deliberação CEE n° 30/72, por ela revogada, apresentando a solução para o caso, excetuada a decisão relativa ao nível em que seriam situados os cursos de Auxiliar de Enfermagem.

Logo após, foi elaborado um Parecer e Projeto de Deliberação estudados pelas Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, e sobrestados, em fevereiro de 1974, aguardando o pronunciamento do CFE.

Quanto à formação do Técnico em Enfermagem, já o Parecer n° 45/72 do CFE, estabeleceu os mínimos profissionais e ofereceu uma sugestão de currículo mínimo no anexo D, 6º.

Finalmente, o Parecer n° 2713/74, do CFE, de autoria da eminente Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, aprovado em 3/09/74, trouxe a decisão esperada.

Conclui ele, em resumo:

I

a) a formação regular do Auxiliar de Enfermagem deverá processar-se a nível de 2º grau, constituindo uma das habilitações parciais ligadas à área de Enfermagem, enquadrando-se no Parecer nº 45/72;

b) como solução transitória e de emergência, os sistemas de ensino, face à sua peculiar realidade, poderão continuar a promover a formação do referido profissional a nível de 1º grau;

c) tanto a formação a nível de 2º quanto a de 1º grau poderá ser realizada através do ensino regular ou do supletivo, ou por ambos, conjuntamente.

II

Ao CFE cabe:

a) fixar os mínimos exigidos para a habilitação do Auxiliar de Enfermagem, quando esta se faça a nível de 2º grau, levando-se em consideração a natureza da profissão que exige tratamento especial;

b) baixar os competentes atos para regular as hipóteses em que ainda seja necessário, a título transitório e emergencial, promover a formação do Auxiliar de Enfermagem, a nível de 1º grau para os estabelecimentos pertencentes à União.

Aos sistemas estaduais de ensino compete baixar normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições, atendendo também a observação que se fez quanto à duração dos estudos, em vista da boa formação do Auxiliar de Enfermagem.

Face a esse pronunciamento, e à necessidade urgente de enquadrar o ensino de Enfermagem a nível de 2º grau, dentro das normas já existentes no ensino regular (Parecer nº 45/72 do CFE e Deliberação CEE nº 18/72), e no supletivo (Parecer nº 699/72 do CFE e Deliberação CEE nº 14/73), com algumas alterações em relação a esta última, nos termos da conclusão do citado Parecer nº 2713/74 do CFE, a fim de atender às peculiaridades dessa área e salvaguardar a qualidade do profissional cuja formação é de tanta relevância, propomos novo projeto de Deliberação, sem prejuízo de ulteriores pronunciamentos deste Conselho.

Para a elaboração desse documento, consultamos, além de outras fontes, o "Guia para o Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem", publicado no corrente ano, pelo Ministério da Saúde, Setor Enfermagem, elaborado por um grupo de 14 coordenadoras e/ou professoras de cursos de Auxiliar de Enfermagem com a coordenação de Judith Feitosa de Carvalho, da Fundação de Recursos Humanos para a Saúde, do Ministério da Saúde; Florinda Molina, Assessora de Enfermagem; e Simone Fomm Rivera, assessora em Pedagogia e Didática. O grupo representou escolas de várias unidades da Federação: Manaus, Belém, Fortaleza, Recife, João Pessoa, Curitiba, Goiânia, Porto Alegre, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Nite-

PROCESSO CEE Nº 2001/73

PARECER CEE Nº

1530/75

rói.

Ainda, as sugestões enviadas a este Conselho, pela Associação Brasileira de Enfermagem e pela Coordenadoria do Ensino Técnico.

Procuramos, no entanto, ajustar a Deliberação às exigências da legislação vigente, no ensino regular e supletivo, dando-lhe maior amplitude do que a solicitada no processo em tela, para atingir todo o ensino da Enfermagem a nível de 2º grau, e não apenas o curso de Auxiliar de Enfermagem.

II - JUSTIFICATIVA

A ementa menciona o ensino a nível de 2º grau, isto é, com exigência do 1º grau completo, por ser dispensável em nosso sistema de ensino o curso de Auxiliar de Enfermagem a nível de 1º grau.

Com efeito, diz o artigo 20 da Lei nº 5692/71: "O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos..." E o artigo 24: "O ensino supletivo terá por finalidade:

"a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria..."

Em nosso sistema de ensino existe possibilidade para todos, seja através do ensino regular, seja dos cursos e exames supletivos.

O relatório da Comissão de Documentação e Estudos da Associação Brasileira de Enfermagem, relativa ao ano de 1970, apresenta um total de 43,7% dos alunos matriculados na 1ª série do antigo curso de dois anos, com grau de escolaridade igual ou superior à de conclusão do atual curso do 1º grau.

Essa porcentagem não se restringe a algumas regiões do País, mais desenvolvidas, mas atinge todas as escolas do Brasil, o que é muito significativo.

Hoje deve ela ter aumentado face à obrigatoriedade do ensino de 1º grau com 8 series, e à ampliação da rede escolar oficial, além do recurso supramencionado dos exames e cursos supletivos.

Artigo 1º - A Deliberação abrange o ensino regular, pois a Resolução CEE nº 45/66, que instituiu o curso Técnico de Enfermagem, de 2º grau, no sistema de ensino do Estado de São Paulo foi superada pelo Parecer nº 45/72 do CFE; e as habilitações parciais podem ser obtidas nos termos, desse mesmo Parecer, no ensino regular.

Além disso, os cursos, regular e supletivo, quanto à parte profissionalizante, são idênticos.

Artigo 2º - É da competência do CFE a determinação do currículo e da carga horária dos cursos do ensino regular. Por essa razão o artigo se reporta ao Parecer nº 45/72 e anexos do CFE.

PROCESSO CEE Nº 2001/75

PARECER CEE Nº 1530/75

De acordo com o Anexo "D", do referido Parecer o currículo deverá abranger:

- a) as matérias do núcleo comum fixadas pelo CFE;
- b) as matérias indicadas no art. 7º da Lei nº 5692/71;
- c) os mínimos de habilitação profissional relacionados no anexo "C", totalmente, se se tratar da formação do Técnico em Enfermagem: parcialmente, para as habilitações parciais que constam do mesmo anexo;
- d) parte diversificada constituída por matérias escolhidas nos termos da Deliberação CEE nº 18/72, que no anexo "D" aparecem com a denominação de "Estudos Regionais".

No entanto, o Parecer nº 2713/74 do CFE, tratando da formação do Auxiliar de Enfermagem delega aos sistemas locais, a tarefa de baixar normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições, também no que se relaciona à duração dos estudos contidos nessa habilitação.

Com fundamento nesse Parecer, enquanto o CFE não se preunciar em contrário, recomenda-se a adoção da carga horária profissionalizante estabelecida para os cursos supletivos, nesta Deliberação, ou seja: o mínimo de 1.100 horas para a formação do Auxiliar de Enfermagem; e, de 1.500 horas para a formação do Técnico de Enfermagem.

Artigo 3º - Este artigo encerra pré-requisitos que podem, à primeira vista, parecer impertinentes à presente Deliberação.

São eles, porém de grande relevância para a funcionamento dos cursos de Enfermagem, no ensino regular e no supletivo. Numa Deliberação que se destina a orientar especificamente os cursos dessa área, sua inclusão é indispensável.

Para que a formação profissional seja eficiente deve realizar-se em situações reais.

Após uma introdução teórica e aulas práticas em laboratório, quando necessário, a aprendizagem será feita no campo hospitalar de forma a se obter a integração entre teoria e prática, a aquisição de atitudes e hábitos que a profissão requer.

Por essa razão, a Deliberação adota a expressão "estágios de aprendizagem".

Artigo 4º - A Deliberação CEE nº 14/73 se aplica a todos os cursos do ensino supletivo, inclusive os da área da Saúde. Portanto, devem eles atender em tudo o que couber, às normas aí estabelecidas.

Artigo 5º - A Lei nº 5692/71 limita os cursos de aprendizagem à faixa etária de 14 a 18 anos:

- a) a idade mínima tolerada para início dos estágios é de 16 anos e em muitos hospitais exibem-se 18 anos.

A Associação Brasileira de Enfermagem, manifestou-se favorável à exigência de 18 anos, havendo tolerância para 17. No caso do ensino regular em que muitos alunos iniciam o curso com idade de 15 anos, mais ou menos, convém lembrar o item 3.3 do Parecer nº 45/72 do CFE:

"...como já admitia o § 5º do Art. 49 da L.DB no caso da instituição do seu chamado "curso pré-técnico", uma escola pode concentrar em regime intensivo, as matérias do núcleo comum ao início do curso de 2º grau, para dedicar-se depois total e unicamente à área de formação especial".

b) O limite máximo, de 18 anos estabelecido pela Lei nº 5692/71 aliado ao mínimo requerido para o estágio, torna, praticamente, quase inadmissível o curso de aprendizagem, pois os candidatos deveriam ser selecionados por idade, dentro de uma estreita faixa.

c) Em geral, os que procuram os cursos supletivos de enfermagem já têm mais de 18 anos e estão integrados num trabalho profissional.

Por essas considerações se conclui a razão de restringir os cursos às modalidades de Qualificação Profissional, que têm o mesmo resultado, com evidentes vantagens para as Escolas e o sistema de ensino.

Artigo 6º - Este artigo foi introduzido para orientação dos interessados, embora as condições já expressas em diversos artigos da presente Deliberação, principalmente no Artigo 3º, já sejam suficientes para se garantir a boa formação do profissional de enfermagem.

Artigo 7º - A formação do Técnico em Enfermagem feita através do ensino regular compreende: a parte de Educação geral, (núcleo comum e matérias do Art. 7º da Lei nº 5692/71) e a parte de Formação Especial (mínimos profissionais e parte diversificada).

Por essa via o aluno completa todo o ensino de 2º grau, com o direito ao diploma de Técnico.

No curso supletivo de Qualificação Profissional "Habilitação Plena", o aluno realiza apenas a parte de Formação Especial, integralmente, pois o curso não inclui a parte de Educação Geral (núcleo comum e matérias do artigo 7º da Lei nº 5692/71). Para obtenção do diploma de Técnico em Enfermagem o aluno deverá fazer a parte de Educação Geral de 2º grau, concomitantemente ou não, através de cursos do ensino regular, ou do ensino supletivo (modalidade "Suplência"), ou de exames supletivos. Logo, a formação do Técnico não se faz isoladamente no curso de Qualificação Profissional "Habilitação Plena".

Quanto à inclusão de Educação Moral e cívica e Educação Física cumpre esclarecer:

O art. 7º da Lei nº 5692/71 diz: "Será obrigatória a in-

clusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969".

Sendo os cursos supletivos de Qualificação Profissional, exclusivamente de formação profissionalizante, ~~em~~ regime intensivo, com exigência de escolaridade anterior, os candidatos já receberam e Educação Geral a nível de 1º e 2º grau, já havendo portanto, cumprido as exigências legais.

Artigo 8º e 12 - Com fundamento no Parecer nº 2 713/74 do CFE que atribuiu aos sistemas de ensino a competência para determinar a duração dos estudos para a habilitação profissional do Auxiliar de Enfermagem, estabeleceu-se a duração mínima de cada curso em total de horas. Convém notar que esse tipo de curso não se organiza em séries anuais ou em semestres letivos, conforme está explicitado no Parecer 699/72 do CFE e a distribuição da carga horária total pelas matérias do curso, fica a critério da Escola e será apreciada em cada plano.

Onde não houver condições para regime intensivo, o cronograma do curso preverá maior extensão para o desenvolvimento da mesma carga horária total, com redução da carga diária. O importante é assegurar:

- o acompanhamento dos alunos em grupos pequenos, nos estágios
- o campo de estágio adequado e correspondente ao número de alunos.

Se for reduzido o campo, ou se houver número insuficiente de enfermeiros, pode-se dividir a turma em dois períodos, para os estágios, ou reduzir o numero de alunos por turma.

Artigo 9º e 13 - A questão da idade mínima exigida para ingressar nos cursos já foi justificada quando se tratou do artigo 5º.

Quanto ao nível da escolaridade, embora a Deliberação CEE nº 14/73 tenha estabelecido para os cursos de "Habilitação Plena" a conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes, no mínimo, recomenda-se a exigência da conclusão do ensino de 2º grau ou estudos equivalentes, por motivos de ordem pedagógico-didática.

Para os cursos de "Habilitação Parcial", o nível de escolaridade mínimo é a conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes.

Tratando-se de cursos exclusivamente profissionalizantes, nos quais podem matricular-se alunos procedentes de níveis diversos de escolaridade, o que determina sua classificação como cursos a nível de 2º grau, é a conclusão do 1º grau como condição mínima para ingresso, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 5692/71.

De grande relevância é a seleção dos candidatos, pois a experiência vem demonstrando que o nível de escolaridade é de importância relativa, no caso de cursos desse tipo, que se destinam eletivamente à profissionalização.

Artigo 10 - Este artigo se refere às "Habilitações Parciais" na área da Enfermagem, relacionadas no Parecer nº 45/72 do C.F.E.

Antes da Lei nº 5692/71 só existia a habilitação do Auxiliar de Enfermagem, além das do Enfermeiro e do Técnico em Enfermagem.

Na escolha das matérias e na distribuição da carga horária, o estabelecimento levará em conta os objetivos do curso.

Artigo 11 - Para a formação do Auxiliar de Enfermagem, se requer um currículo que compreenda, necessariamente, as matérias relativas às áreas básicas dos Hospitais Gerais. Além dessas, o estabelecimento poderá incluir outras de acordo com a realidade local ou regional.

A Ética é imprescindível à formação humana e profissional e deve estar estreitamente entrosada com a sua problemática, levando os alunos a adquirirem as atitudes requeridas.

Não consta "Psicologia" como matéria obrigatória. Um programa teórico, com número reduzido de aulas, não realizaria os objetivos visados. Os aspectos psicológicos, não somente de relações humanas, mas peculiares às diversas situações do campo de estágio, serão focalizados continuamente.

Artigo 14 - Para o Auxiliar de Enfermagem tornar-se Técnico em Enfermagem, deverá completar toda a parte de Educação Geral do ensino de 2º grau, e fazer o curso de Complementação a fim de concluir toda a parte de Formação Especial no que concerne ao conteúdo curricular, à carga horária e ao preparo necessário à realização das atribuições específicas do Técnico. Mais de um Projeto de Lei tentou elevar o Auxiliar de Enfermagem à categoria de Técnico em Enfermagem, adotando como critério, determinado tempo de exercício aliado à conclusão do curso de 1º grau. Nenhum foi aceito pelo CFE por não ter amparo legal.

Artigo 15 - Os cursos de Suprimento são de grande interesse. Não só poderão contribuir para o aperfeiçoamento e atualização dos profissionais, como propiciar o intercâmbio de experiências.

Para as Escolas, a volta dos alunos após a vivência dos problemas encontrados no campo de trabalho, será uma fonte de avaliação e de revisão de seus Cursos.

Artigo 16 - Está fundamentado na Lei nº 5692/71, nos Pareceres nº 45/72 e nº 699/72 do CFE e na Deliberação CEE nº 14/73.

Os diplomas e certificados mencionados nos incisos I, II e III serão registrados, nos termos da Portaria nº 195-BSB-MEC, de 10/04/73, no órgão regional do Ministério de Educação e Cultura; e pa-

PROCESSO CEE Nº 2001/73

PARECER Nº

1530/75

ra fins de exercício da profissão, no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia.

Artigo 17 - Este artigo mostra a diferença de direitos dos alunos que obtêm o certificado de Auxiliar de Enfermagem através de cursos supletivos de Qualificação Profissional, sem conclusão do curso de 2º grau, e os que obtêm o certificado com a conclusão deste curso.

Os direitos são os mesmos quanto à obtenção da habilitação profissional e ao exercício da profissão, com validade nacional.

São Paulo, 7 de maio de 1975

a)Consª. Maria da Imaculda L. Monteiro - Relatora

III - DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus adotam como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Erasmo de Freitas Nuzzi, Henrique Gamba, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Lionel Corbeil, Maria de Lourdes M. Haidar, Therezinha Fram, Elisiário Rodrigues de Souza e Maria da Imaculada L. Monteiro.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 21 de maio de 1975

a)Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras Reunidas do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", aos 28 de maio de 1975

a)Cons. Hilário Torloni - Vice-Presidente
no exercício da Presidência.



- ▲ Faculdades de Enfermagem
- Colégios Técnicos de Enfermagem
- Habilitação de Técnico em Enfermagem em Escolas de 2º Grau



Cursos de Auxiliar de Enfermagem